



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.967 - RS (2008/0114947-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : M MARTINS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DOS APARELHOS DE RÁDIO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra o ato judicial, até porque não poderia interpor, contra ele, o recurso cabível.

2. Nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, devem os recorrentes valerem-se da via processual própria, a ser utilizada pelo terceiro de boa-fé, qual seja: o **pedido de restituição de coisas apreendidas**, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. No caso em apreço, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo dos Recorrentes, terceiros na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade dos bens, objetos do perdimento.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.967 - RS (2008/0114947-2)

RECORRENTE : M MARTINS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que os ora Recorrentes pediram a restituição de 03 (três) aparelhos de rádio *Nextel*, apreendidos com Romany Cutulo Bonente, cliente dos ora Recorrentes, nos autos do processo n.º 001/2.07.0050578-5, que investiga a prática dos crimes de formação de quadrilha, furto qualificado e lavagem de dinheiro.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/RS indeferiu o pedido, por só ser possível a verificação da propriedade e posse dos aparelhos de rádio no curso da instrução criminal.

Inconformado, o Recorrente impetrou mandado de segurança perante a Corte de origem, afirmando ser o legítimo proprietário dos referidos aparelhos de rádio, que estavam em posse de seu cliente em regime de comodato, pelo prazo de seis meses, e que os aparelhos não possuem qualquer relação com os fatos investigados no processo-crime. A ordem, no entanto, foi denegada.

Nas presentes razões, os Recorrentes alegam que houve apreensão de bens de terceiro de boa-fé, uma vez que a utilização dos aparelhos era estritamente comercial e que o contrato de comodato constante nos autos comprova o empréstimo gratuito e por prazo determinado.

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso a fim de que lhe sejam restituídos os 03 aparelhos de rádio *Nextel* (n.º 55 11 78680278, fleet *ID 5*38125 55 11 78680279, fleet*ID 5*38126 e 55 11 78680280, fleet*ID 5*38127).

Nas contrarrazões (fls. 214/218), o Estado do Rio Grande do Sul questiona se a sociedade de advogados é entidade filantrópica para estabelecer comodato gratuito de aparelhos telefônicos a seus clientes; se isso era do objeto social da referida sociedade; e se a mesma prestando serviços ao denunciado poderia reconhecer a potencial prática dos delitos na posse dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelhos. Requer, por fim, a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 226/229, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.967 - RS (2008/0114947-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DOS APARELHOS DE RÁDIO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra o ato judicial, até porque não poderia interpor, contra ele, o recurso cabível.

2. Nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, devem os recorrentes valerem-se da via processual própria, a ser utilizada pelo terceiro de boa-fé, qual seja: o **pedido de restituição de coisas apreendidas**, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. No caso em apreço, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo dos Recorrentes, terceiros na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade dos bens, objetos do perdimento.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Alegam os Recorrentes, no presente recurso, que os aparelhos apreendidos são de sua propriedade, e que não têm qualquer relação com o processo n.º 001/2.07.0050578-5, em que seu cliente Romany Cutulo Bonente, figura como réu. Aduz, ainda, que os aparelhos em questão foram entregues a seu cliente sob regime de comodato por prazo determinado de 06 (seis) meses, para utilização estritamente comercial, estando demonstrada, dessa forma, a propriedade e posse dos aparelhos em questão.

De início, cumpre mencionar que o mandado de segurança é instrumento criado para a tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O acórdão recorrido denegou a ordem da impetração originária, nos seguintes termos:

"[...]"

Veja-se que os aparelhos não são de propriedade da impetrante – a nota fiscal não é de compra, mas de remessa de bens em locação (f. 83) – e estavam em poder do principal imputado no momento da busca judicialmente autorizada, que os utilizava comercialmente, segundo afirma a impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, a hipótese acusatória aponta para uma prática criminal organizada e em caráter industrial, o que faz presumir – a ser demonstrada essa hipótese – que o possuidor dos bens os utilizava como instrumento das infrações imputadas – formação de quadrilha, furto qualificado e lavagem de dinheiro, continuamente –, de modo a evitar escutas telefônicas.

Ora, nesse contexto, a impetrante sequer pode alegar boa-fé no empréstimo dos aparelhos, na medida em que admite prestava serviços de advocacia ao imputado de modo continuado.

De qualquer modo, persiste dúvida tanto no que diz com a efetiva propriedade quanto no que respeita ao uso como instrumento de delitos, dúvida bem salientada pela decisão hostilizada, e isso impede a devolução dos bens, por ora, além de afastar o alegado direito líquido e certo à devolução.[...]" (fls. 203/204)

Sendo assim, cumpre ressaltar que é lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra o ato judicial, até porque não poderia interpor, contra ele, o recurso cabível.

Todavia, compulsando os autos, em especial o acórdão recorrido, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo dos Recorrentes, terceiros na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade dos bens, objetos do perdimento, sendo, necessária, pois, ampla dilação probatória para a comprovação do alegado.

Nesse contexto, devem os recorrentes valerem-se da via processual própria, a ser utilizada pelo terceiro de boa-fé, nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, qual seja: o **pedido de restituição de coisas apreendidas**, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 a 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens.

3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso ordinário desprovido." (RMS 20042/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009.)

"RMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM PROCESSO-CRIME. PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE, EM PROCESSO CRIMINAL, DECRETA A PENA DE PERDIMENTO (ART. 34, DA LEI 6.368/1976) SE O LESADO OU TERCEIRO DE BOA-FÉ, NÃO REQUER, NA FORMA DO ART. 120 DO CPP, AO JUÍZO PRÓPRIO, A RESTITUIÇÃO DA COISA. NÃO EXISTE NO CASO ATO VIOLADO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO.

2. RECURSO IMPROVIDO." (RMS 5970/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/1996, DJ 03/02/1997, p. 786.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0114947-2

RMS 26.967 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700505785 70022478408

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M MARTINS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.